



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004766-31.2019.8.21.0019/RS

AUTOR: LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA

RÉU: ELIAS G. BRAGA LTDA

SENTENÇA

Dr. Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por **LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA.** em face de **LETÍCIA MÜLLER -ME (ELIAS G. BRAGA LTDA.)**, com base em título judicial resultante de execução frustrada.

Disse ser credora da Ré pela importância atualizada de R\$ 7.320,94 (sete mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), decorrente da ação de execução nº 019/1.16.0015385-0 que tramitou na 3ª Vara Cível da comarca de Novo Hamburgo/RS e resultou frustrada.

Postulou a citação da Ré para oferecer contestação, facultando-lhe o depósito elisivo e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para fins de decretação da falência. Deu à causa o valor atualizado do débito na data da propositura da lide e juntou documentos (evento 1, PROC2 ao evento 1, CONTRSOCIAL5).

Após várias tentativas de citação, com base no requerimento do Credor no evento 48, PET1, que informou que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil, a razão social da empresa Ré está denominada como ELIAS G. BRAGA & CIA LTDA., nome fantasia CASA E COMPANHIA, razão pela qual foi determinado o ato citatório na pessoa dos sócios ELIAS GONÇALVES BRAGA e de LETÍCIA MÜLLER, e para o novo endereço da empresa na comarca de Portão/RS (**evento 50, DESPADEC1**).

Frustrada novamente a citação em tal endereço (**evento 66, CERTGM1**), a Requerente forneceu novo endereço naquela mesma localidade e requereu a expedição de novo mandado (evento 70, PET1), cujo cumprimento resultou novamente negativo (evento 81, CERTGM1).

Na sequência, requereu a parte autora, então, a citação editalícia da Ré, em petição acompanhada de AR de citação expedido em outro processo, dando conta de que a Ré teria sido citada no último endereço informado nos autos (**evento 31, PET1**), o que restou deferido ao **evento 90, DESPADEC1**.

Decorrido o prazo do edital de citação, conforme certificado ao **evento 97, CERT1**, foi decretada a revelia da requerida e nomeado Curador Especial a Defensoria Pública Estadual (**evento 100, DESPADEC1**), cujo defensor signatário apresentou contestação por negativa geral quanto ao mérito e, ainda, arguindo em preliminar a nulidade

5004766-31.2019.8.21.0019

10087754801.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

da citação editalícia em razão do não esgotamento de diligências acerca do endereço dos sócios da empresa Ré, bem como a nulidade do edital de citação face à ausência da advertência de nomeação de curador especial em caso de revelia, com a reiteração do ato citatório, na pessoa do sócio, e, por fim, requereu, ainda, a concessão da AJG à Ré e a ampla produção de provas (**evento 113, CONT1**).

Em sede de réplica (**evento 116, RÉPLICA1**) a Autora impugnou as preliminares, discorrendo acerca das várias tentativas de localização dos sócios da requerida e referindo o edital expedido estar de acordo com os requisitos legais exigidos. No mérito, relatou tratar-se de pedido de falência decorrente de execução frustrada, não lhe restando outra alternativa que não o presente pedido falimentar.

Vieram os autos conclusos.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A documentação acostada pelas partes permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se despicienda a produção de outras provas, seja em audiência ou via pericial.

No caso ora “*sub judice*”, a empresa Demandada ofereceu contestação por Curador Especial, com arguição de nulidades em preliminares e negativa geral quanto ao mérito.

A contestação do Curador Especial é passível de controverter os fatos e atender aos requisitos da ampla defesa e do contraditório, restando examinar as preliminares e a comprovação dos pressupostos do artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere à nulidade do edital por violação de questão formal, a alegação não calha, por se tratar de rigorismo excessivo que extrapola a finalidade do ato e não impede a presunção legal da plena ciência do pedido e o exercício do direito de defesa pela parte citada. O requisito alegadamente faltante somente seria passível de ensejar alguma nulidade em caso de omissão na sua aplicação ulterior, ou seja, em caso de não observância da nomeação de curador especial à demandada revel, citada por edital, omissão esta que não ocorreu na hipótese em debate.

Da mesma forma, a nulidade da citação pela ausência de esgotamento das diligências acerca do endereço dos sócios da empresa Ré também não merece acolhida, uma vez que exaustivas as tentativas de citação dos sócios da empresa ré e de busca pelos seus endereços.

Como se pode observar, o presente pedido de falência foi ajuizado em setembro de 2019, buscando-se a localização dos réus até o ano de 2023 por diversas oportunidades, com pedidos de oficiamentos a órgãos oficiais e concessionárias de serviços públicos, bem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

como consultas através dos sistemas disponíveis ao Judiciário para localização de endereços. Todas diligências restaram frustradas, suspeitando-se fortemente que os sócios da empresa estivessem ocultando-se dos Oficiais de Justiça.

Assim, demonstrado de plano o esgotamento de tentativas de *citação* pessoal a justificar a *citação* editalícia, não havendo que se falar em nulidade do ato citatório.

Assim, vão **REJEITADAS** as prefaciais articuladas pelo Curador Especial nos itens “II - a); e b)” da contestação do evento 113, assim como os demais pedidos formulados na peça defensiva, pertinentes a concessão de justiça gratuita à Ré e ampla produção de proavs, restando a serem observadas apenas as prerrogativas legais da Defensoria Pública.

Quanto ao mérito da lide, cediço que de acordo com o art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Cumpriu a parte Autora, pois, a exigência do § 4º do dispositivo acima referido, uma vez que juntou aos autos certidão emitida pelo juízo da ação executiva, comprovando, assim, a tríplice omissão do devedor, ou seja, que este, devidamente citado na ação executiva singular, não pagou, não depositou e tampouco nomeou bem(ns) à penhora no prazo legal, na esteira da certidão acostada no ev. 1/3.

Logo, de acordo com a certidão narrativa que instrui a inicial, nenhuma censura pode ser feita na conduta processual do Credor/Autor no curso da execução previamente intentada, porquanto dito documento preenche todos os requisitos legais, pois atende integralmente à previsão contida no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, ao noticiar, de forma objetiva, os atos processuais lá praticados, informando que, no âmbito da referida execução, a ora Demandada não pagou o débito, situação que, seguindo o dispositivo legal em questão, é suficiente para que a falência seja decretada.

Ademais, no caso em tela, ao simples exame da certidão que instrui a inicial, é possível identificar que o documento atesta a presença da tríplice omissão do devedor, na medida em que indica que a então Executada, ao ser intimada para a satisfação da dívida, não pagou, não depositou, nem indicou bens, restando frustrada, inclusive, a tentativa de penhora eletrônica de ativos.

Quanto ao outro ponto suscitado na contestação apresentada, pertinente Inadequação da via eleita ou desvirtuamento do processo falimentar para a cobrança de dívida líquida e certa, melhor sorte não lhe socorre, igualmente, porquanto, no caso em tela, consoante o fundamento do próprio pedido, fulcrado no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, a Credora já lançou mão da via executiva singular, sem, contudo, alcançar qualquer êxito, cuidando-se a pretensão veiculada na inicial de pedido decorrente de execução frustrada, consoante já dito alhures.

Ainda que assim não fosse, referida tese, sem respaldo em prova de dolo do credor no manejo da ação falimentar para a cobrança do título extrajudicial ou judicial, encontra-se, há muito, superada, e não se sustenta minimamente, porquanto, nosso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência (execução coletiva), inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária, e sem que tal represente cerceamento ou obstáculo à defesa do devedor.

Por fim, o princípio da preservação da empresa, igualmente, suscitado em favor da Devedora, amplamente utilizado nos pleitos de recuperação judicial, seria válido apenas nos casos do inciso I, do art. 94 da LRF, conforme previsão do artigo 96, inciso VII, da mesma legislação, o que não é aplicável ao caso em liça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **ELIAS G. BRAGA LTDA.-ME**, CNPJ nº: 12.347.057/0001-40, com último endereço de sede informado como sendo na Rua Roca Sales, n. 112, Bairro Rincão do Cascalho, Portão/RS, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05 e determinando o que segue:

1. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a Sociedade **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), na pessoa do Bel. **LAURENCE BICA MEDEIROS**, OAB/RS nº **56.691**; e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br e controladoria@mscadvogados.com.br;

1.2) considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal do responsável pela Administradora Judicial e autorizo seja o compromisso prestado mediante expressa declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

1.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

1.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

1.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do Art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

1.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

1.5) Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração do Administrador Judicial vai fixada em 5% (cinco por cento) do valor do ativo arrecadado.

2. ARRECADAÇÃO DO ATIVO - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

2.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

2.2) oficiem-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

2.3) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

2.4) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

2.5) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

3. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS

3.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005.

4. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

4.1) O falido deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

4.2.) Independentemente da apresentação da relação do falido, considerando a revelia e a probabilidade de que não venha a relação aos autos, fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

4.3) os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A, da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

5. SUSPENSÃO DAS AÇÕES

5.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

5.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

6. DAS DECLARAÇÕES DA FALIDA

6.1) intimem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005;

7. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

Segundo FÁBIO COELHO, *“o termo legal é o período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido.”*

7.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência, a ser verificado oportunamente.

8. DA DISPENSA DE LACRAÇÃO DA SEDE DA FALIDA

8.1) havendo indícios que a falida já teria encerrado suas atividades nos endereços conhecidos como de sua sede antes do presente decreto de quebra, pelo que, verificado tal fato pela Administração quando do cumprimento do MANDADO DE LACRAÇÃO, fica dispensada a lacração dos locais que seriam estabelecimentos da falida;

8.2.) pelas mesmas razões, deixo de dispôr sobre a possibilidade de continuidade dos negócios;

9. DAS INFORMAÇÕES AOS CREDITORES E DEMAIS JUÍZOS INTERESSADOS

9.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

9.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

9.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, i, m, da Lei 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

10. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

10.1) Nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

11. DEMAIS DISPOSIÇÕES

11.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação de credores pela falida;

11.2) oficiem-se ao **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

11.3) procedam-se, ainda, comunicações via correspondência eletrônica, à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4**) e à Direção do Foro da Justiça Federal (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4**), respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “e-mail”); além do **Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS**.

11.4) cadastrem-se e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Portão/RS, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

11.5) com a publicação do edital do artigo 99, § 1º, da LRF, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

11.6) o mandado para LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento da requerida, fica a critério da Administração Judicial quando da arrecadação e avaliação dos seus bens físicos, observados os itens 2 e 8 acima;

11.7) procedam-se às demais comunicações de praxe;

11.8) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

Registre-se; Publique-se; Intimem-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 31/07/2025, às 13:31:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087754801v7** e o código CRC **4f28ec17**.

5004766-31.2019.8.21.0019

10087754801.V7